SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038351 - GO(2025/0330694-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DE VASCONCELOS NASSER CAETANO
AGRAVANTE	:	JULINHO CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA NASSER TEIXEIRA - GO046342
		VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	BRUNO MARCAL BARRETO BENJAMIN - GO046200
		CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
		LUIZ FERNANDO DE MACEDO RESENDE - GO062642

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E VARIAÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N. 5, 7 e 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em que se pleiteou a redução das mensalidades, a nulidade do reajuste por faixa etária e a restituição de valores. O valor da causa foi fixado em R$ 66.112,77.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade da cláusula de majoração acima de 59 anos, reconheceu a prescrição parcial, determinou a restituição simples e fixou honorários de 15% sobre a condenação.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconheceu a validade do reajuste à luz dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ e da Resolução ANS n. 63/2003, e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reajuste de 103,96% na última faixa configura cláusula abusiva à luz do art. 51, IV, XV, §§ 1º e 2º, do CDC; (ii) saber se o aumento na última faixa viola o art. 15, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se há discriminação etária contrária ao art. 15, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.741/2003; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA55556376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:23:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 3a2f0d62-f7ec-4240-82fd-a13376aa547c

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em sintonia com os Temas n. 952 e 1.016 do STJ, reconhecendo a conformidade da cláusula e do cálculo de variação acumulada, com base em prova pericial.

7. Rever as conclusões do Tribunal de origem para aferição de abusividade concreta demandaria reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória, atraindo as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da imposição de óbice sumular pela alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com os Temas n. 952 e 1.016 do STJ sobre reajuste por faixa etária. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória para aferição de abusividade concreta. 3. A incidência de óbice sumular sob a alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.022, 1.025, 85 § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 15, *caput*, parágrafo único; Lei n. 10.741/2003, art. 15, *caput*, § 3º; CDC, art. 51, §§ 1º, 2º, IV, XV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 5, 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55556376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:23:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 3a2f0d62-f7ec-4240-82fd-a13376aa547c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:23:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 3a2f0d62-f7ec-4240-82fd-a13376aa547c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038351 - GO(2025/0330694-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DE VASCONCELOS NASSER CAETANO
AGRAVANTE	:	JULINHO CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA NASSER TEIXEIRA - GO046342
		VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	BRUNO MARCAL BARRETO BENJAMIN - GO046200
		CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
		LUIZ FERNANDO DE MACEDO RESENDE - GO062642

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E VARIAÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N. 5, 7 e 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em que se pleiteou a redução das mensalidades, a nulidade do reajuste por faixa etária e a restituição de valores. O valor da causa foi fixado em R$ 66.112,77.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade da cláusula de majoração acima de 59 anos, reconheceu a prescrição parcial, determinou a restituição simples e fixou honorários de 15% sobre a condenação.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconheceu a validade do reajuste à luz dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ e da Resolução ANS n. 63/2003, e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reajuste de 103,96% na última faixa configura cláusula abusiva à luz do art. 51, IV, XV, §§ 1º e 2º, do CDC; (ii) saber se o aumento na última faixa viola o art. 15, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se há discriminação etária contrária ao art. 15, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.741/2003; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em sintonia com os Temas n. 952 e 1.016 do STJ, reconhecendo a conformidade da cláusula e do cálculo de variação acumulada, com base em prova pericial.

7. Rever as conclusões do Tribunal de origem para aferição de abusividade concreta demandaria reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória, atraindo as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da imposição de óbice sumular pela alínea *a* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com os Temas n. 952 e 1.016 do STJ sobre reajuste por faixa etária. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória para aferição de abusividade concreta. 3. A incidência de óbice sumular sob a alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.022, 1.025, 85 § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 15, *caput*, parágrafo único; Lei n. 10.741/2003, art. 15, *caput*, § 3º; CDC, art. 51, §§ 1º, 2º, IV, XV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 5, 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JULINHO CAETANO DE ALMEIDA e ANA LÚCIA DE VASCONCELOS NASSER CAETANO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Alegam os ora agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.429-1.444.

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.140):

> DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. PLANO SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1.016 DO STJ. VARIAÇÃO ACUMULADA DA 7ª A 10ª FAIXA ETÁRIA QUE NÃO ULTRAPASSA A DA 1ª A 7ª FAIXA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. A tese preliminar suscitada em sede de contrarrazões pelos autores, de ofensa ao princípio da dialeticidade, não deve ser acolhida, haja vista que a parte Apelante expôs claramente os motivos pelos quais pretende ver reformada a sentença combatida. 2. O prazo prescricional para ressarcimento de valores pagos a maior em contratos de plano de saúde é de três anos, conforme tese firmada pelo STJ. 3. Nos termos do tema 1.016 do STJ, a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo. 4. A variação acumulada é a divisão entre o valor final e o valor inicial, excluindo-se o valor de base. 5. No caso concreto, a variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixa totaliza 169,57%, ao passo que da 7ª a 10ª faixa alcança o percentual de 144,88%. Ainda, o valor fixado para a última faixa etária não é superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária. Portanto, a previsão contratual de reajuste por mudança de faixa etária obedece por completo a previsão do art. 3º da RN nº 63/03, o que importa na improcedência dos pedidos exordiais, invertendo-se os ônus sucumbenciais. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.244):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. I- Os embargos declaratórios restringem-se a complementar a decisão embargada, não servindo para reexaminar matérias já analisadas e rejeitadas pelo acórdão, nem para impor ao julgador renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. II - Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil e, tampouco, erro material no julgado, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a parte embargante almeja

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada. III - O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do referido Código. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, os ora agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 51, IV, XV, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido validou reajuste por faixa etária de 103,96% na última faixa, o que teria imposto desvantagem exagerada ao consumidor idoso e configurado cláusula abusiva;

b) 15, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998, já que o aumento aplicado na última faixa etária não teria observado proporcionalidade e vedaria, na prática, a permanência de consumidores idosos nos planos após longo período de vinculação;

c) 15, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.741/2003, pois a majoração na última faixa teria promovido discriminação etária por meio de cobrança desarrazoada dirigida a idosos.

Apontam, ainda, Resolução da ANS, defendendo que a interpretação do art. 3 º, II, da Resolução ANS n. 63/2003 deve considerar o item (iii) do Tema n. 952 do STJ, com aferição da razoabilidade por parâmetros objetivos de média de mercado e desvio padrão, e que a observância formal dos critérios matemáticos não afasta a abusividade material.

Também afirmam a incidência da Resolução CONSU n. 6/1998 para contratos do período regulatório anterior quanto aos limites de variação entre faixas.

Sustentam que o Tribunal de origem, ao decidir que a validade do reajuste se exauria na verificação da variação acumulada e da razão entre a

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

primeira e a última faixa, divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 1.723.727/SP (DJe 27/10/2022), em que se reconheceu abusividade de 131,73% na última faixa e se reduziu o índice com base na média de mercado e no desvio padrão.

Apontam como precedentes os AgInts nos REsps n. 2.089.663/SP (DJe 2/5/2024) e 2.083.461/SP (DJe 11/4/2024) como reforço interpretativo.

Requerem o provimento do recurso para que se reconheça a abusividade do reajuste de 103,96% na última faixa etária, se reforme o acórdão recorrido e se determine a adequação do índice por critério objetivo parametrizado pela média de mercado e desvio padrão divulgados pela ANS; requerem ainda o provimento do recurso para que se arbitrem honorários sucumbenciais no máximo legal.

Contrarrazões às fls. 1.391-1.405.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a redução imediata das mensalidades do plano de saúde para valores anteriores ao reajuste, a declaração de nulidade da cláusula contratual de reajuste por mudança de faixa etária e a restituição dos valores pagos a maior; o valor da causa foi fixado em R$ 66.112,77.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade da cláusula de majoração da mensalidade na faixa acima de 59 anos, reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento anterior a 3/8/2015, condenou à restituição simples dos valores pagos a maior, afastou danos morais e fixou honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a validade do reajuste por faixa etária à luz dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ e da Resolução ANS n. 63/2003 e inverteu os ônus sucumbenciais, com responsabilidade integral dos autores pelas custas, honorários periciais de 50% e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Os ora agravantes alegam que ao analisar puramente a adequação matemática do reajuste por mudança de faixa etária após os 59 anos, o Tribunal deixou de analisar a abusividade concreta do aumento, a excessividade discriminatória a pessoa idosa, em violação dos arts. 51, IV, XV, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 15, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998 e 15, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.741/2003.

Cinge-se a discussão acerca da validade ou abusividade do percentual aplicado para o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo em razão da mudança de faixa etária do usuário.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que prevista de forma clara, dispondo sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados, fixando a seguinte tese:

> O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

No mesmo contexto, decidiu-se que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado para melhor elucidar a questão:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
>
> 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998) .
>
> [...]
>
> 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

> anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. [...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016)

Outrossim, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da empregabilidade das teses firmadas no Tema n. 952 do STJ aos planos de saúde coletivos, ressalvando-se, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

No mesmo contexto, definiu-se ainda que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Eis a ementa do precedente:

> RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.
>
> 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.
>
> 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:
>
> (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
>
> (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;
>
> 3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No caso, o Tribunal de origem ao reformar a sentença, com base nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, e analisando a perícia atuarial realizada na origem, concluiu que o reajuste aplicado para mudança de faixa etária aos 59 anos está de acordo com o contrato e com a legislação, não havendo abusividade.

Confiram-se os trechos do acórdão (fls. 1.132-1.135):

> Quanto ao reajuste por mudança de faixa etária, o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar as questões acerca da (a) validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária e do (b) ônus da prova da base atuarial do reajuste, no Tema Repetitivo nº 1.016, estabeleceu a seguinte tese: "(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Especificamente no tocante à tese firmada pelo Tema nº 952, ficou estabelecido que: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (I) haja previsão contratual, (II) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Ainda, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva pontuou no v. acórdão do R Esp nº 1.568.244 / RJ: "a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância: (I) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (II) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (III) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas".

Portanto, é possível que ocorra o reajuste da mensalidade do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do beneficiário, pois o aumento da idade consequentemente implica na elevação do risco assistencial que varia consideravelmente em função da idade, visto que os gastos de tratamento de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, com isso o reajuste serve para trazer maior equilíbrio financeiro a operadora do plano. Contudo, é importante ressaltar que devem ser observados os critérios objetivos e subjetivos a fim de evitar ilegalidades e abusividades em relação ao aumento das mensalidades.

Ressalte-se que para a manutenção da higidez da Saúde Suplementar, deve-se sempre buscar um ponto de equilíbrio, sem onerar, por um lado, injustificadamente, os jovens e, por outro, os idosos, de forma a adequar, com equidade, a relação havida entre os riscos assistenciais e as mensalidades cobradas.

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

In casu, quanto aos reajustes por mudança de faixa etária, analisando detidamente o instrumento contratual firmado entre as partes verifica-se que a cláusula 13 (evento 33) é expressa ao afirmar que haverá reajuste da mensalidade do beneficiário sempre que ele mudar de faixa etária. Assim, havendo expressa previsão contratual, resta cumprido o requisito do Item I, do Tema 952.

Ademais, consta da referida cláusula, tabela que discrimina os percentuais de reajuste para cada faixa etária, sendo a última aos 59 anos, com percentual de 103,96%,

Verifica-se ainda que o percentual da última faixa etária não é superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e atinente ao cálculo de variação acumulada, têm-se que a variação ACUMULADA entre a primeira e a sétima faixa é de 169,57% e que a variação ACUMULADA entre a sétima e a décima faixa é de 144,88%. Ou seja, constatou-se que a variação entre a sétima e a décima faixa é menor do que a variação entre a primeira e a sétima faixa, estando, pois, em conformidade com as disposições legais e jurisprudenciais.

A par disso, o laudo pericial foi contundente em afirmar que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas etárias não excedem à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, conforme estabelece os percentuais descritos no contrato, bem como no que tange ao aumento real de preço verificado em cada intervalo. Veja-se:

b) QUESITOS DA REQUERENTE (Mov. nº. 97):

11. Os reajustes de faixa etária aplicados estão de acordo com os previstos pela ANS para o mercado, na data em que foram aplicados?

RESPOSTA: Afirmativa é a resposta.

12. A variação acumulada entre a sétima e a décima faixas etárias excedem à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, conforme estabelece os percentuais descritos no contrato, bem como no que tange ao aumento real de preço verificado em cada intervalo?

RESPOSTA: Negativa é a resposta.

15. Qual seria a diferença a ser restituída à parte Requerente, em caso de se verificar excesso/abusividade na cobrança efetuada pela parte Requerida?

RESPOSTA: Não há diferença a ser restituída, uma vez que os reajustes de prêmios estão conforme previsão legal vigente.

Nesse compasso, considerando o entendimento do STJ, a legislação aplicável ao caso e o fato de que os autores/2º apelantes tinham ciência da possibilidade do reajuste pela mudança de faixa etária, haja vista cláusula expressa no contrato, não há que se falar em abuso no referido reajuste.

Assim, tem-se que a análise do Tribunal acerca da adequação e legalidade do reajuste por alteração de faixa etária acima de 59 anos está de acordo com o entendimento desta Corte, ensejando aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

Por fim, verificar eventual desacerto do Tribunal para concluir a presença de abusividade concreta para além da aplicação matemática do cálculo e, assim, haver constatação de discriminação ao idoso, demandaria revolvimento do conteúdo fático probatório e de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbice sumular quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54215052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:18
Código de Controle do Documento: ff02b730-bff4-42cb-b1b7-3a5fc0279718

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.038.351 / GO

Número Registro: 2025/0330694-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
535858657 53585865720188090051

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA LUCIA DE VASCONCELOS NASSER CAETANO
AGRAVANTE	: JULINHO CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: CAROLINA NASSER TEIXEIRA - GO046342
	VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
	BRUNO MARCAL BARRETO BENJAMIN - GO046200
	LUIZ FERNANDO DE MACEDO RESENDE - GO062642

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

Documento eletrônico VDA55528752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:38
Código de Controle do Documento: ec634c5f-0ffc-4bfd-9227-1c8a9c9fb2aa

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:38
Código de Controle do Documento: ec634c5f-0ffc-4bfd-9227-1c8a9c9fb2aa